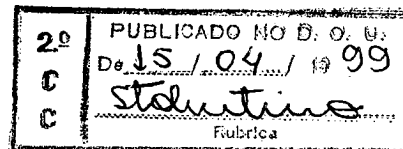




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 13805.005434/95-44

Acórdão : 203-04.338

Sessão : 15 de abril de 1998

Recurso : 105.665

Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPEL SIMÃO S.A.

Recorrida: : DRJ em São Paulo - SP

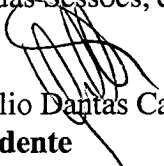
NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – NULIDADE.

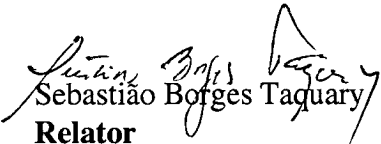
I) Processo Administrativo, em parte, sobrestado, por força de preexistência de ação judicial em andamento. Parte subsistente da exigência alcançada por normas administrativas favoráveis à pretensão do contribuinte (IN nº 31 e 32, de 1997). O recurso, nesta parte, perde seu objeto, dele não se conhece. II) Decisão omissa quanto ao exame de argumentos expendidos na impugnação. Nulidade. Arts. Nºs 31 e 59 do Decreto nº 70.235/72. **Processo que se anula, a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA DE PAPEL SIMÃO S.A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa homem de Carvalho e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.005434/95-44

Acórdão : 203-04.338

Recurso : 105.665

Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPEL SIMÃO S.A.

RELATÓRIO

No dia 23.08.95, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24/25, contra a empresa INDÚSTRIA DE PAPEL SIMÃO S.A., dela exigindo a Contribuição para o FINSOCIAL, juros de mora, multa e correção monetária, no total de 8.974.717,50 UFIR, por ter deixado ela de recolher esta contribuição, conforme restou apurado nos seus livros fiscais, no período de 31.05.91 a 31.03.92.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 28/42, alegando a inconstitucionalidade da exigência e da majoração da alíquota, discorrendo sobre decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à alíquota e negando a aplicabilidade de multa e juros, no caso, à minguada de previsão legal.

A autoridade monocrática, através da Decisão Singular de fls. 64/65, determinou o encaminhamento do processo à ARF da Vila Mariana, em São Paulo, para ali aguardar o pronunciamento definitivo da justiça, depois de sobrestar o julgamento da impugnação relativa à multa de ofício e acréscimos legais, até decisão terminativa do processo judicial e não tomar conhecimento da impugnação quanto ao crédito tributário objeto da ação judicial. Essa decisão declarou definitivamente constituído, na esfera administrativa, o crédito relativo à Contribuição (FINSOCIAL), apenas.

A decisão singular tem esta ementa:

“A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nessa hipótese, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.

Em relação ao crédito não objeto de ação judicial, mas dependente do resultado desta, cabe sobrestamento do Processo Administrativo.”

Com guarda do prazo legal (fls. 68vº), veio o Recurso Voluntário de fls. 69/101, reeditando os argumentos expendidos na impugnação, inclusive, quanto ao pedido de anulação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.005434/95-44

Acórdão : 203-04.338

auto de infração, porque lavrado após decisão judicial, ou que seja excluída a multa de 100%, de acordo com o artigo 138 do CTN.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 105.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line and a diagonal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.005434/95-44

Acórdão : 203-04.338

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Por tempestivo e presentes nele os demais requisitos e seu desenvolvimento válido, conheço do recurso.

Verifico, dos autos, que a douta autoridade julgadora, em primeiro grau, sobrestou o feito quanto à exigência fiscal objeto da demanda judicial noticiada e comprovada, e, quanto a parte, aqui, remanescente, ou seja, acréscimos legais e multa de ofício, trata-se de matéria normatizada, pelas Instruções nº 31 e 32, de 1997, bem como pelo Ato Declaratório nº 01, também de 1997, atos esses que impõem tratamento uniforme e favorável ao contribuinte, no âmbito da repartição de origem.

Todavia, *data venia*, não pode a douta autoridade julgadora em primeiro grau deixar, como deixou, de examinar esse aspecto inserto na impugnação, sob pena de viciar de nulidade absoluta sua decisão.

Foi o que se fez na decisão recorrida, como *verbis*, (fls. 65):

"a) não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial. Em consequência, declaro definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto/contribuição, exceto no tocante aos acréscimos legais e à multa de ofício.

b) sobrestar o julgamento da impugnação apresentada relativamente à multa de ofício e acréscimos legais, até decisão terminativa do processo judicial, devendo este processo fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte."

Assim, considero viciada de nulidade absoluta a decisão, na conformidade dos artigos 31 e 59, do Decreto nº 70.235/72, posto que a mesma deixou de enfrentar argumentos da impugnação, quando lhe era defeso fazê-lo, por força de norma processual.

A propósito, invoco, aqui, lição de **LUIZ HENBIQUE BARROS DE ARRUDA**, in **Processo Administrativo Fiscal**, Manual, Editora resenha Tributária, 1993, página 94, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13805.005434/95-44

Acórdão : 203-04.338

"... De igual modo, por força do princípio do duplo grau de jurisdição, uma das hipóteses típicas de nulidade das decisões por cerceamento do direito de defesa consiste no não enfrentamento de questões suscitadas pelo defendente, como evidencia o acórdão a seguir:

“NULIDADE - A falta de apreciação dos argumentos expendidos na impugnação acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância (Ac. 103-102139, de 27.04.92).”

Isto posto, não conheço do recurso voluntário, eis que se respeitou, em primeira instância, o direito da recorrente, quanto à parte inserta na demanda judicial, e quanto à multa e acréscimos legais, trata-se de matéria normatizada, repete-se, de forma favorável à pretensão sustentada no apelo, que, por isso, perde seu objeto.

Entretanto, de ofício, declaro a nulidade da decisão recorrida, a partir dela e alcançando os atos posteriores, por omissão quanto a argumentos expendidos na impugnação, determinando que outra seja proferida, na douda Instância *a quo*, como de direito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY